



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.721072/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-009.988 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008, 2010, 2011

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

Súmula vinculante CARF n.º 187: O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. SÚMULA CARF Nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. Súmula vinculante CARF n.º 126: Não caracteriza denúncia espontânea o registro extemporâneo de dados no Siscomex, pois este fato, por si, caracteriza a conduta infracional cominada por multa regulamentar, mesmo se considerada a nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento visto que melhor descreve os fatos.

Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 02-06) lavrado pela ALF Porto de Salvador, em 05/10/2011, contra a empresa CSAV GROUP AGENCIES AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES, doravante somente **CSAV**, com vistas à exigência do crédito tributário no valor total de **R\$ 40.000,00**, referente à multa por embarço à Fiscalização, conforme previsto na alínea “e” do inciso IV, art. 107, do Decreto-Lei no 37/66.

Consta do Relatório Fiscal da infração praticada (fls. 8/9) que:

1. A empresa Csav Group Agencies Brazil Agenciamento de Transportes Ltda., acima identificada, deixou de registrar, tempestivamente, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, os dados de embarque referentes às Declarações de Exportação listadas na Planilha 01, anexa a este Auto de Infração. Nesta planilha estão relacionados os dados de embarque informados fora do prazo por Declaração de Exportação - DE. Para cada DE- encontram-se informados a data de embarque; a data de informação no SISCOMEX dos respectivos dados de embarque e o número do Conhecimento de Embarque Marítimo (Bill of Lading). Na coluna "MULTA" foi cobrado o valor de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) por data de embarque e navio transportador. O artigo 94 do Decreto-Lei 37, de 18/1 1/66 diz que: " Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los

2. Com esta conduta acima descrita, o contribuinte supracitado infringiu a legislação aduaneira (vigente à época da ocorrência dos fatos geradores) descrita no Decreto-Lei no. 37 de 18/11/1966. artigo 37. com redação dada pela Lei 10.833, de 29/12/2003. combinado com o artigo 37. parágrafo 2º. Da Instrução Normativa SRF no. 28 de 27/04/1994. com redação dada pela Instrução Normativa SRI- no. 510 de 14/02/2005 e o inciso 1 do artigo 39 da IN SRF 28/94. abaixo transcritos:

(...)

(...). Assim, a data de ocorrência do fato gerador se dá no 8º dia após a data de embarque – conforme consta na quarta coluna da Planilha 01 anexa a este Auto de Infração.

Consta do Relatório Fiscal de aplicação da multa (fl. 10) que:

2. A presente multa foi calculada baseado no entendimento pacificado pela Solução de Consulta Interna no. 08, de 14 de fevereiro de 2008, da COSIT, que diz: *existe tão-somente uma única infração: não prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O que ocorre é o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no SISCOMEX, fora do prazo legal estabelecido, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.*

Assim, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma Declaração de Exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as Declarações de Exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque.

Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez, **por veículo transportador e por data de embarque**, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

Além dos extratos de consulta relativos ao embarque e ao despacho (fls. 16-41), a Autoridade Fiscal anexou a planilha (fl. 11) que demonstra as declarações de exportação (DE's) com dados de embarque informado fora do prazo:

PLANILHA 01 - EMPRESA: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENC. DE TRANSP. LTDA./CNPJ: 07.073.039/0001-88
(DECLARAÇÕES DE EXPORTAÇÃO (DE's) COM DADOS DE EMBARQUE INFORMADOS FORA DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO)

DDE (NÚMERO)	CONHECIMENTO (NÚMERO)	DATA DE EMBARQUE	DATA FATO GERADOR	DATA REGISTRO DADOS DE EMBARQUE	DIAS DE ATRASO	MODAL (VIA)	NAVIO TRANSPORTADOR	MULTA
21007021365	101007111517568	15/07/2010	23/07/2010	02/09/2010	42	MARITIMA	MSC DAVOS	R\$ 5.000,00
21101441984	101107025250108	16/02/2011	24/02/2011	12/04/2011	48	MARITIMA	MSC ASTRID	R\$ 5.000,00
21012154645	101007198752068	17/11/2010	25/11/2010	18/01/2011	55	MARITIMA	MSC DAVOS	R\$ 5.000,00
21012154653	101007198752068	17/11/2010	25/11/2010	18/01/2011	55	MARITIMA	MSC DAVOS	R\$ 5.000,00
21011661942	101007190270196	06/11/2010	14/11/2010	22/11/2010	9	MARITIMA	CSAV RUNGUE	R\$ 5.000,00
21010775308	101007176052284	16/10/2010	24/10/2010	26/10/2010	3	MARITIMA	MSC ASTRID	R\$ 5.000,00
21104122308	101107068814666	28/04/2011	06/05/2011	31/05/2011	26	MARITIMA	BAHIA NEGRA	R\$ 5.000,00
20716058030	KOW001252	04/01/2008	12/01/2008	25/05/2010	865	MARITIMA	NYK ESPÍRITO	R\$ 5.000,00
20716058146	KOW001252	04/01/2008	12/01/2008	25/05/2010	865	MARITIMA	NYK ESPÍRITO	
20716058197	KOW001252	04/01/2008	12/01/2008	25/05/2010	865	MARITIMA	NYK ESPÍRITO	
20716058278	KOW001252	04/01/2008	12/01/2008	25/05/2010	865	MARITIMA	NYK ESPÍRITO	
20716061783	KOW001252	04/01/2008	12/01/2008	25/05/2010	865	MARITIMA	NYK ESPÍRITO	
20801224004	KOW001365	06/02/2008	14/02/2008	21/05/2010	828	MARITIMA	NYK ESPÍRITO	R\$ 5.000,00
VALOR TOTAL DA MULTA								R\$ 40.000,00

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada, em 06/10/2011, e inconformada com a exigência fiscal, a empresa autuada apresentou, em 03/11/2011, a impugnação de fls. 49-74, onde, após um breve relato dos fatos, alega em síntese:

- **Ilegitimidade passiva:** A autuada é agente de navegação enquanto que o transportador internacional é o interveniente. A multa deve ser aplicada ao transportador. Não pode a fiscalização, devido à ausência de CNPJ do transportador, atuar terceiros sem qualquer embasamento legal;
- **Vício formal:** No Auto de Infração a descrição dos fatos não foi realizada de forma clara e completa, violando o art. 10 do Decreto 70.235/1972. A fiscalização, tão somente, anexou uma planilha quando deveria ter descrito os fatos no próprio Auto de Infração;
- **Duplicidade de cobrança:** A multa exigida referente à DDE 20801224004, transportada pelo navio NYK ESPÍRITO, embarque em 06/02/2008, também é exigida em outro PAF (12689.721017/2011-52) onde consta como fato gerador o mesmo veículo transportador. A multa deve ser cobrada uma única vez por veículo transportador, conforme SCI COSIT n.º 08/2008.

- Da não caracterização da infração: Não houve descumprimento da determinação legal, mas sim, o registro intempestivo. A impugnante não embaraçou o procedimento, tão logo lhe foi possível, prestou todas as informações.
- Atraso nas informações pelo exportador.
- Denúncia espontânea: alega denúncia espontânea, pois o transportador não deixou de prestar informações, mas sim adicionou o registro no SISCOMEX antes da lavratura do Auto de Infração.

É o Relatório.

A impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/01/2008 a 06/05/2011

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

Aplica-se a multa regulamentar pelo atraso na prestação da informação prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, no caso de registro intempestivo de dados de embarque marítimo no Siscomex.

O inconformismo do contribuinte foi apresentado em Recurso Voluntário alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e vício formal do auto de infração, no mérito alega a ocorrência de Bis in Idem, da não caracterização da infração e denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade.

O processo é decorrente de Auto de Infração no **valor originário de R\$ 40.000,00**, devido ao descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.

Passamos a analisar as alegações recursais que tem por objetivo a reforma do julgado de primeira instância.

Preliminares

Legitimidade passiva

Em seu Recurso Voluntário, afirma a ora recorrente que teria agido como agente de navegação e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

A legislação trata o agente marítimo/navegação como representante do transportador nas operações aduaneira e dessa forma responde diante das autoridades portuárias quando no exercício das atribuições próprias da atividade de agenciamento, assumindo, dessa forma, solidariamente, a sujeição passiva da obrigação de prestar a informação, devendo, portanto, responder pela penalidade cabível, na hipótese de eventual descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação, conforme visto no art. 95 do Decreto-Lei n.º 37/66:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

[...]

Essa afirmativa esta em acordo com o §1º do artigo 37, do Decreto Lei n.º. 37 de 1966, que assim dispõe:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

Com efeito, a irregularidade na prestação de informações é cometida pelo agente marítimo, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/05/2008

AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.

(...)."

(Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar N.º Acórdão 3302-004.311 - grifei)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 06/02/2011

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada.

(...)

Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido."

(Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn N.º Acórdão 3802-002.315)

Como se vê, a jurisprudência estabelece uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar aquele que deixou de agir nos termos da lei.

Nesse sentido, foi aprovada recentemente a **súmula vinculante CARF n.º 187** que assim dispõe:

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pela aplicação da recente súmula assim tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2012

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGAS.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, e, do DL n.º 37/1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, de acordo com a Súmula CARF n.º 187.” (Processo n.º 11128.721459/2016-04; Acórdão n.º 3003-001.955; Relatora Conselheira Lara Moura Franco Eduardo; sessão de 17/08/2021)

Pelas razões acima, concluo por afastar a alegação de ilegitimidade passiva e rejeitar a preliminar.

Vício Formal no Auto de Infração - Nulidade

Ainda em sede preliminar o recorrente alega que o auto de infração carece de vício formal nas seguintes palavras:

Ora, não há uma descrição dos fatos suficientes para que se possa identificar o que de fato ocorreu, não há prova nos autos de que as informações foram de fato prestadas a destempo. Onde estão os dados relativos à operação e documentos aduaneiros que demonstrem o suposta infração?

Como pode a recorrente exercer sua ampla defesa se se quer pode-se apontar os dados relativos a suposta infração?

O auto é vago, superficial, e está mais que comprovado que não atende os requisitos obrigatórios para sua lavratura e validade, uma vez que, não descreve com precisão os fatos que ensejaram a pena de multa aplicada.

Como se vê, alega a recorrente que o auto de infração é nulo porque não contém descrição dos fatos e provas que fundamentem a autuação. Entendo que há um equívoco nessa afirmação, posto que no Auto de Infração está contida toda a fundamentação legal, que justificou a penalidade aplicada bem como toda a descrição dos fatos pertinentes com relatórios dos sistemas (e-fls 8 a 41).

As hipóteses de nulidade estão descritas no art. 59 do Decreto 70.235/72, que preconiza:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

O recorrente reclama que não há qualificação adequada do autuado e não descreve corretamente os fatos, contrariando o artigo 10 também do Decreto 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ocorre que ao analisar o auto não se verifica a ausência dos requisitos previstos no aludido artigo, bem como não há nenhuma das situações previstas no artigo 59. O auto foi lavrado por autoridade competente e o direito de defesa foi contemplado. Os requisitos formais também foram respeitados, tanto que possibilitou a recorrente identificar as razões pelas quais foi autuada e o embasamento legal da referida autuação.

Nesse sentido, conluo por afastar a alegação de vício formal no auto de infração – nulidade, assim rejeitar a preliminar.

Diante do exposto, rejeito as preliminares.

MÉRITO

Da alegada ocorrência de Bis in Idem

O recorrente alega ter a ocorrência da mesma multa para dois intervenientes, vejamos:

RV: Diferentemente do alegado no r. Acórdão a penalidade aplicada ao caso em tela deve ser anulada. Isso porque a multa exigida no auto de infração em comento é também objeto do auto de infração nº 12689.721017/**2011-52**, conforme detalhamos a seguir:

O auto acima foi lavrado pela Alfândega do Porto de Salvador, exigindo-se, de forma idêntica, multa pelo atraso na entrega de informações sobre a embarcação NYK ESPIRITO, com embarque em 06.02.2008, fato gerador em 14/02/2019 e DDE de nº 20801224004.

(...)

Diante disso, pela análise dos autos de infração em anexo que comprovam a dupla penalidade, não há dúvida de que a hipótese dos autos configura a ocorrência de bis in idem. A base fática para a imposição de várias multas em diversos autos é a mesma.

Aliás o processo 12689.721017/**2011-52**, para o qual foi apresentada impugnação administrativa, ainda pende de decisão pela DRJ.

No mais, o argumento utilizado pelos r. julgadores para não acolhimento do Bis in Idem, no presente caso, de que a multa foi exigida de forma idêntica, porém de sujeitos passivos diferentes, é de veras um absurdo!

Isso porque, em que pese os autos tenham sido lavrados e face de supostos sujeitos passivos diferentes, ambas as autuadas são agências marítimas representante do mesmo transportador marítimo, bem como a CSAV Agencias do Brasil foi incorporada pela Cia Libra de Navegação, atualmente denominada LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO.

Sobre a alegação de incorporação destaco a consulta abaixo na qual há a informação de que a operação ocorreu após o fato gerador, em 01/08/2013.

____ **CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)** _____
T34227WI DATA: 31/12/2018 PAG.: 1 / 1 USUARIO: JAQUELINE
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 07.073.039/0001-88 (MATRIZ)
PREP.: NIRE: 35219450004
CPF RESP.: 060.592.757-02 QUALIF.: ADMINISTRADOR
N.E.: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.

NOME FANTASIA: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL
DT ABERTURA: 27/10/2004(11/2004) DT PRIM. ESTAB.: 27/10/2004
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA MOTIVO: INCORPORACAO
DATA DA SITUAÇÃO : 01/08/2013(02/2014) PROC. INSCR. OFICIO:
DT PUBLIC: PROC: ATO:
END.: AL RIO NEGRO 585 5 ANDAR CONJUNTOS 51 E 52

BAIRRO/DISTRITO: ALPHAVILLE
MUNICIPIO: 6213 BARUERI UF: SP
CEP: 06454-000 ORGAO: 0812800 TELEFONE: 21-22035000 FAX: 21-22833001

PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS **PF2** - OP. SUCESSAO **PF10** - INFORM. FISCAIS
PF6 - QUADRO SOCIETARIO **PF5** - MOVIMENTO **PF11** - DECLARACOES IRPJ
PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS **PF12** - HISTORICO

PF3 - ENC. CONSULTA **PF7** - VOLTA PAG **PF8** - AVANCA PAG **PAG DESEJADA:** ____

____ **CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)** _____
T34227S3 DATA: 31/12/2018 HORA: 09:53:57 USUARIO: JAQUELINE
PAG.: 1 / 1
CNPJ PESQUISADO: 07.073.039/0001-88 **SITUAÇÃO CADASTRAL** : BAIXADA
N.E.: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.

(SUCEDEDA) (SUCESSORA)
DATA E DESCRICAO DO EVENTO CNPJ DATA E DESCRICAO DO EVENTO
01/08/2013 502-INCORPORACAO 42.581.413/0001-57 01/08/2013 226-INCORPORACAO

Ao enfrentar as alegações de ocorrência de bis in idem a DRJ destacou que as multas foram aplicadas a intervenientes e DDE's diferentes, vejamos:

A autuada alega duplicidade de cobrança uma vez que a multa exigida referente à DDE 20801224004, transportada pelo navio NYK ESPÍRITO, embarque do dia 06/02/2008, também é exigida em outro PAF (12689.721017/2011-52) onde consta como fato gerador o mesmo veículo transportador. Socorre-se à SCI COSIT nº 08/2008 e atesta que a multa deve ser cobrada uma única vez por veículo transportador.

	12689.721017/2011-52	12689.721072/2011-42
Autuante	Alf Porto de Salvador	Alf Porto de Salvador
Atuado (Representante do Transportador)	Cia Libra Navegação	CSAV Agencias Brasil
Data lavratura	27/09/2011	05/10/2011
DE(s)	20800877764, 20800991761, 20801144027 e 208012344220	20801224004
Navio transportador	NYK Espirito	NYK Espirito
Data embarque	06/02/2008	06/02/2008
Data fato gerador	14/02/2008	14/02/2008
Multa exigida	RS 5.000,00	RS 5.000,00

Como se vê, consoante o art. 5º, quando a IN RFB nº 800/2007 utiliza o termo transportador se refere também à agência marítima que representa o armador da embarcação. Saliente-se que o alcance do significado de qualquer palavra não deve ser fixado sem considerar-se o contexto em que ela está sendo empregada. O transporte internacional de cargas é atividade complexa, que abrange várias etapas, as quais envolvem a participação de diferentes intervenientes, cada um deles respondendo pelas operações e informações correspondentes a suas fases de atuação, assim como, pelas infrações decorrentes dessas atividades.

A SCI nº 08/2008 veio definir que a infração fica caracterizada para cada conjunto de despachos que se referem à mesma viagem do mesmo veículo. **Não há uma infração para cada despacho, sendo aplicada ao transportador (interveniente) uma única**

multa de R\$ 5.000,00 por grupo de despacho do mesmo embarque, porém isso não significa dizer que a exigência da multa a um interveniente aproveita aos demais representantes do transportador, que porventura, venham a informar dados de embarque fora do prazo.

Neste contexto, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica a agência marítima (empresa de transporte internacional), como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003 Considerando o exposto acima, **entendo que para que se caracterize a duplicidade de lançamento é necessário que as autuações se dêem em relação ao mesmo interveniente, mesmo navio, à mesma viagem, e na mesma data e porto de embarque.**

Somente nessa hipótese configura-se efetivamente como sendo o mesmo fato gerador, e conseqüentemente, somente no caso de total coincidência desses dados será reconhecida a duplicidade dos lançamentos.

Entendo que cada interveniente tem uma obrigação específica e por essa razão a responsabilidade e o ônus de não cumprir a informação tempestivamente acarreta a multa para aquele interveniente. O quadro comparativo apresentado pelo julgador *a quo* deixa claro que não se trata de situações idênticas, visto que os DDE's (grupo de despacho do mesmo embarque) são diferentes.

Observo ainda que a Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, apresentada pelo contribuinte (e-fls 43), esclarece a questão em sua conclusão no item “a”, veja-se:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável **para cada informação prestada** em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007;

Concluo, portanto, que no caso em questão não restou configurado o *Bis in idem*, posto que as multas foram aplicadas para intervenientes e DDE's diferentes.

Da infração imposta

Alega ainda a parte recorrente a inaplicabilidade da multa e ausência de motivação descrita no auto de infração, pois entende que deveria haver a informação quanto ao embarço causado à fiscalização.

A priori cabe salientar que entre o fato gerador do auto de infração e a inclusão das informações no sistema houve atraso além do permitido pela norma legal vigente a época dos fatos e não há negativa por parte da recorrente nesse sentido. Nos termos do que consta na legislação a prestação da informação no sistema SISCOMEX em atraso por si só causa embarço nas operações aduaneiras e por esta razão ensejam em multas punitivas.

As alegações recursais são genéricas, fato que prejudica a análise pelo julgador por desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos – de fato e de direito.

Fácil verificar que da leitura da expressão do art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, a penalidade é aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles

transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal na forma e prazo por ela prevista:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" (grifei)

O entendimento deste julgador é de que a informação correta não foi prestada dentro do prazo razoável, conforme estipula a IN SRF nº. 800/2007. Ora, se restou caracterizada a ausência de informação, a conduta é tipificada no ordenamento jurídico e passível de penalidade pelo Decreto Lei Nº 37/1966.

Nesse sentido, o atraso no registro da informação correta no sistema de cargas, e o embarço no despacho aduaneiro restou configurado, sendo cabível a aplicação da multa prevista na legislação, tendo em vista que a previsão legal tem justamente a finalidade de coibir tais situações.

A recorrente ainda busca destacar que sua conduta não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa. As averbações foram feitas tempestivamente, ocorrendo uma simples inclusão/retificação de informação em momento oportuno para manter o sistema da RFB devidamente atualizados.

Nesse sentido importante trazer precedente desta turma de julgamento no acórdão n.º **3201-008.812**, de relatoria da ilustre Conselheira Mara Sifuentes, no qual destaco os enxertos abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008
MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO
SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66.

Assim, não assiste razão a recorrente no mérito, pelos motivos acima expostos, devendo ser mantida integralmente a autuação.

Denúncia Espontânea

Alega o recorrente estar amparado pelo art. 138 do CTN que diz a norma: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso,

do pagamento do tributo devido (...)” e que não houve início do procedimento fiscal até que as averbações fossem incluídas/retificadas no sistema.

De pronto, imperioso salientar que em semelhança ao dispositivo trazido pela ora Recorrente, o legislador tratou de fortalecer o reconhecimento da denúncia espontânea, incorporando o instituto ao Direito Aduaneiro, através da nova redação dada ao §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, pela Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, convertida na Lei nº12.350, de 20/12/2010, a seguir transcrito:

caminhou as questões atinentes ao Direito Aduaneiro, onde

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Contudo, sobre esse tema, que já é recorrente neste conselho, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 30/05/2016 já se pronunciou:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADES PECUNIÁRIAS ADMINISTRATIVAS.

Somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, conseqüentemente, se for possível a reparação.

Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.

Dispositivos Legais: Art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010, e art. 683, § 2º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2011

Já no âmbito do CARF o tema é objeto de Súmula Vinculante, conforme disposto no RICARF:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa maneira foi ementado o acórdão nº **3802002.311**, de relatoria do ex-Conselheiro SOLON SEHN, no qual destaco os enxertos abaixo:

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO. INFORMAÇÕES. SISCOMEX. INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres instrumentais caracterizados pelo atraso na prestação de informação da

nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, decorrente do art. 40 da Lei n.º 12.350/2010. A aplicação deste dispositivo deve-se considerar o conteúdo da “obrigação acessória” violada. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo. Nestas a aplicação da denúncia espontânea implicaria o esvaziamento do dever instrumental, que poderia ser cumprido há qualquer tempo, ao alvedrio do sujeito passivo.

Destaque para o trecho retirado do voto condutor:

(...)

Destarte, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo implicaria o esvaziamento do dever instrumental, que poderia ser cumprido há qualquer tempo, ao alvedrio do sujeito passivo. Exegese dessa natureza comprometeria toda a funcionalidade dos deveres instrumentais no sistema tributária.

Destaca-se, nesse sentido, a doutrina de Yoshiaki Ichihara:

“Caso se entenda que o descumprimento de dever instrumental formal possa ser denunciado e corrigido sem o pagamento das multas decorrentes, na prática não haverá mais infração da obrigação acessória. Seria, a rigor, uma verdadeira anistia, que somente poderá ser concedida por lei específica. Exemplificando, uma empresa que deixou de registrar e escriturar livros fiscais, com a denúncia espontânea da infração, se assim se entender, não haverá mais multa, e a aplicação da lei tributária estará integralmente frustrada” 5.

Entendese, portanto, que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira relativa à carga transportada.

(...)

Por essas razões entendo que não resta configurada a denúncia espontânea se houve atraso na prestação da informação.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

